SENTENÇA

Processo n°: 4000798-87.2013.8.26.0566
Classe – Assunto: Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Banco do Brasil S/A

Requerido: CLAUDIO ROBERTO FARIA BARRETO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de CLAUDIO ROBERTO FARIA BARRETO, também qualificado, alegando seja credor da importância de R\$ 108.368,16 representada pelo contrato de *Renovação de Crédito Consignado* firmado pelo réu em terminal de auto atendimento TAA sob nº 797941061, requerendo a expedição do mandado de pagamento pelo valor atualizado da dívida.

O réu opôs embargos ao mandado de pagamento, alegando falte à inicial documentos imprescindíveis, porquanto não acompanhada da necessária memória de liquidação, enquanto no mérito destacou esteja havendo prática ilegal de anatocismo, contrariando a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, de modo que pretende, uma vez excluída a prática e observadas as normas do Código de Defesa do Consumidor, sejam retomados os pagamentos para quitação total da dívida, excluídos os abusos em discussão.

O autor/embargado respondeu afirmando a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, uma vez que o réu/embargante utilizou os recursos como insumos de seu negócio, destacando que a capitalização acha-se regularmente autorizada pelo contrato e que este deve ser respeitado por força da *pacta sunt servanda*, apontando a regularidade da liquidação para concluir pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Ao contrário do que afirma o réu/embargante, às fls. 09/11 acha-se o extrato de liquidação, discriminando as verbas que compõem a dívida reclamada, de modo que não há como se atender à preliminar arguida em embargos.

Diga-se mais, à vista dessa liquidação, cumpria ao réu/embargante formular impugnações específicas, porquanto "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. nº 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), até porque a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator 1).

Mesmo a jurisprudência mais recente não alterou tal entendimento: "Alegação de

¹ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

ilegalidade da cobrança de "encargos e tarifas administrativas". Alegações genéricas. Inadmissibilidade. Ausência de impugnação específica" (cf. Ap. nº 0055766-95.2011.8.26.0602 - 36ª Câmara de Direito Privado TJSP - 16/05/2013 ²)

Rejeita-se a preliminar, portanto.

No mérito, o que se lê no contrato de fls. 19/22 é que a dívida foi contratada com taxa de juros *pré-fixada*, para pagamento em prestações de valor igualmente pré-estabelecidos, o que implica dizer, há impossibilidade matemática de ocorrência de capitalização dos juros ou de prática do anatocismo, atento a que, em tais circunstâncias, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "*no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros*"(*cf.* Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ³).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ⁴).

Não há outra alegação específica de vício ou abuso no contrato, de modo que ficam rejeitados os embargos, e havendo regular fundamento da ação em documento escrito que prova a existência de dívida líquida, cumpre seja essa tomada pelo seu valor atualizado, conforme indicado na inicial, porquanto não impugnado pelo réu/embargante, e, como se sabe, "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS 5), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI) 6.

Fica, portanto, constituído de pleno direito o título executivo judicial pelo valor de R\$ 108.368,16, que deverá contar correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data da propositura da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

O réu deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por CLAUDIO ROBERTO FARIA BARRETO contra BANCO DO BRASIL S/A, e dou por constituído o título executivo judicial pelo valor de R\$ 108.368,16 (cento e oito mil trezentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), o qual deverá ser acrescido correção monetária pelo índice do INPC, a contar do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Um a vez transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, a pagar o valor da condenação, conforme conta apresentada pelo credor, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de que seja acrescida multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

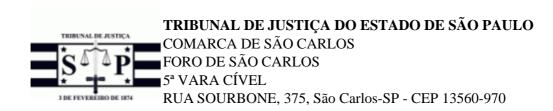
² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br

⁵ JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, n. 197.2/3/4, p. 287.

⁶ LUIS GUILHERME MARINONI, *Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença*, 4ª ed., 2000., n. 5, p. 79.



P. R. I.

São Carlos, 21 de agosto de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA